SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004006-74.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **JESSICA MOTA DE OLIVEIRA**

Requerido: **Decolar.Com Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à ré passagens para viagem a Londres, realizando o pagamento correspondente.

Alegou ainda que passado algum tempo recebeu mensagem da ré noticiando solicitação de cancelamento do voo, sendo-lhe devolvida parte da importância que havia pago.

Como não fez qualquer pedido de cancelamento, almeja ao recebimento da quantia remanescente.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Os documentos de fls. 02/09 demonstram que a contratação levada a cabo envolveu a autora, de um lado, e a ré, de outro.

Isso significa que foi com ela – e não com terceiro – que a autora estabeleceu o liame jurídico e nesse contexto a ré haverá de responder pelos desdobramentos que daí advieram.

Poderá, quando muito, reportar-se regressivamente no futuro contra quem considere o verdadeiro culpado pelo episódio noticiado, mas não haverá de exonerar-se perante a autora da responsabilidade a seu propósito.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria ré em outros feitos:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

..

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. CORRÉ INTERMEDIADORA DO PASSAGEIRO E DA COMPANHIA AÉREA. LEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA PRELIMINAR REPELIDA.

Conquanto atue como mera intermediadora entre o passageiro e a companhia aérea, deve ser responsabilizada a operadora de turismo a que a corré Decolar.com é equiparada pela falha na prestação dos serviços, eis que integrante da cadeia de fornecedores, sendo, portanto, parte legítima para

figurar no polo passivo da presente ação. Respondem os prestadores de serviço, independentemente de culpa, e solidariamente, pela reparação dos danos causados pela abusiva falha na prestação de serviços e pela consequente frustração da expectativa dos contratantes." (Apelação nº 1046669-37.2013.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 03/02/2015).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a espécie dos autos concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, mencionado expressamente no despacho de fl. 68, vale frisar), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a solicitação de cancelamento do voo em apreço, refutada pela autora, foi realizada pela mesma.

Os dados acostados a fl. 23 isoladamente considerados não encerram comprovação efetiva a propósito e nenhum outro elemento de convicção foi amealhado sobre o assunto.

Não se pode olvidar, ademais, que a ré deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 68 e 75.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque a ré não se desincumbiu a contento do ônus que pesava sobre ela para patentear que a iniciativa do cancelamento do voo contratado foi da autora.

Em consequência, os descontos havidos na restituição feita a título de multa não se justificavam à míngua de ligação da autora com os fatos que lhe deram ensejo, impondo-se a devolução integral do que foi pago por ela para a sua devida recomposição patrimonial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.035,88, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época da realização da restituição à autora), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA